



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2024 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 11/2023

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3842/2019.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 11, de 2023)

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

“Abandono vacinal

Art. 244-A. Deixar de vacinar pessoa menor de 18 (dezoito) anos, idoso ou incapaz de que detenha o poder familiar, a guarda, tutela ou curatela, ou que mantenha sob os seus cuidados:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º O agente fica isento de pena se promover a vacinação antes do oferecimento da denúncia, salvo se a vítima desenvolver a doença contra a qual deveria estar imunizada.

§ 2º As penas se aplicam em dobro, se o fato ocorre na vigência de estado de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei é oriundo da Sugestão nº 11 de 2023 apresentada na Comissão de Legislação Participativa, aprovada por este colegiado por ser oportuna, na medida em que utiliza a instância penal, como ultima ratio, para conter as condutas com alto poder de lesividade.

Conforme se extrai da justificação anexa à sugestão examinada, a conduta irresponsável de pessoas que propagam teorias conspiratórias sobre a vacinação tem levado ao retorno de doenças que haviam sido erradicadas no País, o que deve ser duramente respondido com o aparato repressor do Estado.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Com efeito, ressalte-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

A absoluta prioridade da criança e do adolescente, bem como seu melhor interesse, é importante norma constitucional, que deve orientar não só as decisões da família, importando em limitação ao exercício do poder familiar, como as decisões do Estado e da própria sociedade.

E, nesse ponto, cumpre reproduzir os sábios argumentos que o ministro Fachin trouxe no julgamento do ARE 1.267.879: os pais podem ser livres para se tornarem mártires de sua causa, mas não têm o direito de exigir o martírio dos filhos. E continuou: sem vida digna não há liberdade. A verdadeira



liberdade para todos não poderia existir se submetida a um princípio que reconheça um direito de usar a própria liberdade independentemente do dano que pode ser causar a outros.

Nessa mesma linha, a ministra Rosa Weber afirmou que os pais que recusam a vacinação fragilizam a rede protetiva. Uma escolha individual na superfície cujas consequências assolam todos os demais.

Assim, a tipificação dessa conduta revela-se necessária, uma vez que as instâncias cível e administrativa não têm sido suficientes para contê-la.

Por fim, entendemos que a conduta é ainda mais grave quando cometida em um contexto de calamidade pública, como a pandemia de coronavírus (COVID-19) que recentemente vivenciamos, motivo pelo qual somos favoráveis à criação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do tipo penal a ser criado.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

Deputado **GLAUBER BRAGA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 11, DE 2023

(Da Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

Acrescenta o artigo 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2023

Acrescenta o artigo 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal, e dá outras providências.

Autora: ANTIGA E ILUMINADA
SOCIEDADE BANKSIANA

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de autoria da ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA, que propõe o acréscimo do art. 244-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

A entidade autora alega, em breve síntese, que *a proposta visa diretamente criminalizar, sob o nomem juris de “abandono vacinal”, o negacionismo dos que se recusam a vacinar seus filhos, ou os idosos de suas famílias, ou pessoas sujeitas à tutela ou curatela, alegando milhentas mentiras contra a eficácia das vacinas, conduta nefasta à saúde pública assaz agravada aquando da recente pandemia mundial de coronavírus, razão pela qual é preciso promover tratamento mais severo àqueles que perpetrarem a infração retrodescrita.*

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que utiliza a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Conforme se extrai da justificação anexa à sugestão sob exame, *a conduta irresponsável de pessoas que propagam teorias conspiratórias sobre a vacinação tem levado ao retorno de doenças que haviam sido erradicadas no País, o que deve ser duramente respondido com o aparato repressor do Estado.*

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Com efeito, ressalte-se que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

A absoluta prioridade da criança e do adolescente, bem como seu melhor interesse, é importante norma constitucional, que deve orientar não só as decisões da família, importando em limitação ao exercício do poder familiar, como as decisões do Estado e da própria sociedade.

E, nesse ponto, cumpre reproduzir os sábios argumentos que o ministro Fachin trouxe no julgamento do ARE 1.267.879: *os pais podem ser livres para se tornarem mártires de sua causa, mas não têm o direito de exigir o martírio dos filhos*. E continuou: *sem vida digna não há liberdade. A verdadeira liberdade para todos não poderia existir se submetida a um princípio que reconheça um direito de usar a própria liberdade independentemente do dano que pode ser causar a outros*.



Nessa mesma linha, a ministra Rosa Weber afirmou que *os pais que recusam a vacinação fragilizam a rede protetiva. Uma escolha individual na superfície cujas consequências assolam todos os demais.*

Assim, a tipificação dessa conduta revela-se necessária, uma vez que as instâncias cível e administrativa não têm sido suficientes para contê-la.

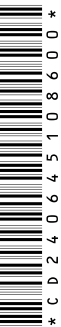
Por fim, entendemos que a conduta é ainda mais grave quando cometida em um contexto de calamidade pública, como a pandemia de coronavírus (COVID-19) que recentemente vivenciamos, motivo pelo qual somos favoráveis à criação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do tipo penal a ser criado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 11, de 2023, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

2024-5122



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono vacinal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

“Abandono vacinal

Art. 244-A. Deixar de vacinar pessoa menor de 18 (dezoito) anos, idoso ou incapaz de que detenha o poder familiar, a guarda, tutela ou curatela, ou que mantenha sob os seus cuidados:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º O agente fica isento de pena se promover a vacinação antes do oferecimento da denúncia, salvo se a vítima desenvolver a doença contra a qual deveria estar imunizada.

§ 2º As penas se aplicam em dobro, se o fato ocorre na vigência de estado de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.



2024-5122

Deputada DANDARA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 11/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora, Duarte Jr., Fernanda Melchionna, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Padre João, Pastor Henrique Vieira, Pedro Uczai, Rosângela Reis, Zé Silva, Ana Pimentel, Chico Alencar, Dandara, Erika Kokay, Tarcísio Motta e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO